

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.092 - PR (2013/0358197-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : VALDIVIO GUIMARÃES COMPANHIA LTDA - ME
ADVOGADOS : VICTÓRIO HAUAGGE
EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ
RECORRIDO : TANIA MARA DEBASTIANI E OUTRO
ADVOGADO : DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. DISCUSSÃO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DURANTE O RECESSO FORENSE. INAPLICABILIDADE DO ART. 58, I, DA LEI DE LOCAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Nos casos em que há cumulação da ação de despejo com a cobrança de alugueis, o prazo recursal fica suspenso durante o recesso forense.

2. Inaplicabilidade do disposto no art. 58, I, da Lei 8.245/1991, que, ao estatuir hipóteses excepcionais de tramitação de determinadas ações locatícias durante o recesso e as férias forenses, deve ser interpretado restritivamente.

3. Doutrina e precedentes jurisprudenciais do STJ acerca da questão processual.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016. (Data de Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.092 - PR (2013/0358197-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **VALDIVIO GUIMARÃES COMPANHIA LTDA - ME**
ADVOGADOS : **VICTÓRIO HAUAGGE**
 EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ
RECORRIDO : **TANIA MARA DEBASTIANI E OUTRO**
ADVOGADO : **DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por VALDIVIO GUIMARÃES COMPANHIA LTDA ME em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE QUE RECESSO FORENSE EQUIPARA-SE ÀS FÉRIAS FORENSES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 58, I, DA LEI Nº 8.245/91 E, POR CONSEQUENTE, O RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU A AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. DESCABIMENTO. RECESSO FORENSE QUE NÃO SE EQUIPARA A FÉRIAS FORENSE. REGRA DISPOSTA NA LEI DO INQUILINATO QUE PERDEU A SUA EFICÁCIA, DIANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, QUE ELIMINOU AS FÉRIAS FORENSES. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO À SEGUNDA REQUERIDA, POSTO QUE POSSUI O MESMO ADVOGADO QUE O PRIMEIRO REQUERIDO E DE PREJUÍZO AO RECORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO DE DESPEJO QUE É RECEBIDO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 58, V, DA LEI Nº 8.245/91. ADEMAIS, NÃO SERÁ A INTERPOSIÇÃO DO, RECURSO DA SEGUNDA REQUERIDA QUE PROCRASTINARÁ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, EIS QUE FOI RECONHECIDA A TEMPESTIVIDADE DO APELO INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RÉU. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (I) art. 174, III, do CPC, visto que processam-se nas férias, e não se suspendem pela superveniência delas, todas as causas que a lei federal determinar; (II) art. 58, I, da Lei de Locações, porquanto é inegável a intempestividade do recurso de apelação considerando a determinação legal de processamento, durante as férias e recessos forenses, das ações de despejo; (III) arts. 238 e 242 do CPC, em razão de o prazo recursal passar a contar da intimação da parte ou seus procuradores sobre a sentença ou acórdão, tendo o procurador das partes, que representava os dois litisconsortes passivos, sido devidamente intimado da sentença; (IV) art. 506 do CPC, haja vista ser ilegal a determinação de nova intimação da locatária Tania Debastiani por estar permitindo a interposição de recurso após decorrido o seu prazo e impede o trânsito em julgado, procrastinando o recebimento de seus direitos; (V) art. 4º, §§3º e 4º, da Lei 11.419/2006, porquanto advogado da parte obteve vista dos autos quando nele já constava a sentença, tendo ciência inequívoca da mesma, correndo, a partir daí, o prazo para a interposição de eventual recurso, pouco importando a data da publicação posteriormente realizada.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial à fl. 211.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.092 - PR (2013/0358197-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas.

A polêmica do presente recurso especial situa-se em torno da verificação da tempestividade da apelação interposta no curso de ação de despejo, em face da regra processual vertida na Lei de Locações (Lei 8.245/91) que estabelece a tramitação desses processos no curso das férias forenses (art. 58, I).

Ressalto, inicialmente, que estou submetendo o presente caso a julgamento pelo colegiado, pois as duas Turmas que compõem a Segunda Seção ainda não apreciaram a questão, tendo encontrado precedentes acerca do tema apenas da Terceira Seção, a quem competia julgar as ações de locações até a reforma regimental.

Passo ao exame do recurso especial.

Verifico a ausência de prequestionamento da matéria relativa aos arts. 238, 242 e 506 do CPC e 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006, porquanto, não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. Ressalto que o recorrente tampouco opôs embargos de declaração com vistas a provocar o pronunciamento do Tribunal acerca das matérias.

A insurgência recursal, quanto à tempestividade do recurso de apelação, está fundada, principalmente, na violação do disposto no artigo 58, inciso I, da Lei 8.245/91, que assim dispõe:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 58. *Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte:*

I - os processos tramitam durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas;
(...)"

O recorrente sustenta que a regra expressamente determina a não suspensão da tramitação das ações locatícias ali elencadas durante as férias forenses, o que abarcaria a presente ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis.

Em que pese por outros fundamentos, entendo que não merece reforma a conclusão do acórdão recorrido no sentido de não reconhecer a intempestividade da apelação.

Com efeito, as Turmas da Terceira Seção, então competentes para julgar a matéria, firmaram entendimento no sentido de que, em havendo cumulação da ação de despejo com a ação de cobrança, suspende-se o curso processual durante as férias forenses (no caso, recesso forense, que, para esta Corte, a elas se equipara), sendo inaplicável o disposto no artigo 58, I, da Lei n.º 8.245/1991, o qual prevê hipóteses excepcionais de tramitação durante as férias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIGINADO DE AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ART. 58, I, DA LEI 8.245/91. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELA SUPERVENIÊNCIA DAS FÉRIAS FORENSES. ART. 179 DO CPC. OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO TEMPESTIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da

Superior Tribunal de Justiça

matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. Hipótese em que, malgrado o acórdão recorrido não tenha feito expressa indicação ao art. 179 do CPC, a tese jurídica defendida pelo recorrente – tempestividade dos embargos à execução em face da suspensão dos prazos recursais, em razão do advento do recesso forense – foi abordada no acórdão recorrido.

3. Tratando-se de embargos à execução opostos em ação de execução de título executivo judicial originado de ação de despejo cumulada com ação de cobrança de débitos locativos, há suspensão dos prazos processuais em razão da superveniência das férias ou recesso forenses, nos termos do art. 179 do CPC. Hipótese que não se aplica o disposto no art. 58, I, da Lei 8.245/91.

4. Considerando-se que, como asseverado no acórdão recorrido, o recorrente foi intimado da penhora em 17/12/1997, o termo inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) dias para a oposição dos embargos à execução teve início em 18/12/1997, suspendendo-se com o advento do recesso forense, ocorrido entre os dias 20/12/1997 e 6/1/1998, recomeçando a fluir no primeiro dia útil seguinte, 7/1/1998, e terminando em 14/1/1998. Destarte, a oposição dos embargos à execução em 13/1/1998 foi tempestiva.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n.º 331.868/RJ, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 9/10/2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 58, INC. I, DA LEI 8.245/91. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELA SUPERVENIÊNCIA DAS FÉRIAS FORENSES. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de despejo cumulada com ação de cobrança de débitos locativos, o processo não se suspende em razão da superveniência das férias forenses, tendo em vista que não há previsão legal nesse sentido, sendo inaplicável, in casu, o disposto no art. 58, inc. I, da Lei 8.245/91.

2. Hipótese em que a interposição do recurso de apelação, em 13/2/2001, foi intempestiva, uma vez que o prazo recursal iniciou-se em 2/1/2001 (terça-feira) e terminou em 16/1/2001 (domingo), tendo sido prorrogado para o dia posterior, 17/1/2001 (segunda-feira).

3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 441.907/PR,

Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 29/5/2006).

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp n.º 815.727/PR, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 14/5/2008 e REsp n.º 801.129/RJ, Relator o Ministro Paulo Medina, DJ de 10/4/2007.

Na doutrina, analisando a necessidade de interpretação restritiva do enunciado normativo do artigo 58 da Lei de Locações, **Sylvio Capanema de Souza** (*A Lei do Inquilinato Comentada*. 8ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 247/248) manifesta-se nos seguintes termos:

Um questão preliminar logo se arguiu, diante da redação do caput do artigo 58 e que, como sempre, suscitou divergência.

O elenco ali referido das ações derivadas de locação seria exaustivo, em numerus clausus, ou meramente enunciativo, ampliando-se para abranger outras que também tivessem como origem o contrato de locação urbana?

A questão não é acadêmica, sem maior interesse prático, a exigir cuidadosa análise.

Isso porque as disposições gerais criadas pelo artigo 58 são de impacto profundo sobre os procedimentos, visando torná-los mais céleres e efetivos, atalhando os caminhos que retardavam, de maneira exasperante, a entrega da prestação jurisdicional.

(...)

A primeira corrente sustenta que as regras ali expostas aplicar-se-ão a todas as ações decorrentes de um contrato de locação de imóvel urbano, considerando-se que a mens legis é a de acelerar a entrega da prestação jurisdicional, não se justificando a restrição.

A referência expressa justificar-se-ia pelo fato de serem mais comuns as ações ali enunciadas, a título exemplificativo.

(...)

Prevaleceu, entretanto, a vertente oposta, sempre por nós defendida, no sentido de ser exaustivo o elenco do caput do artigo 58, só se aplicando as disposições gerais às ações ali expressamente referidas.

Superior Tribunal de Justiça

Estamos convencidos do acerto dessa posição em razão de serem as disposições gerais regras de exceção, muitas delas contrariando consolidados conceitos processuais, impondo-se assim, a interpretação restritiva.

Como se não bastasse, o legislador não precisaria referir-se expressamente as quatro ações ali constantes, se pretendesse abranger toda e qualquer ação decorrente da locação.

Anote-se que a lei não usou as fórmulas que denotam a intenção de apenas enunciar ou exemplificar hipóteses como "entre outras", "especialmente", "inclusive", limitando-se a referir-se às ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessórios da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação.

Essa vereda doutrinária está hoje pacificada, não mais persistindo as dúvidas que agitaram os primeiros anos de vigência da lei.

Portanto, a interpretação do enunciado normativo do artigo 58, inciso I, da Lei 8.245/91, deve ser feita restritivamente por se tratar de regra de exceção.

Enfim, estando o acórdão recorrido em plena conformidade com a doutrina e a jurisprudência, não merece provimento o recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0358197-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.414.092 / PR**

Números Origem: 10208158 1020815800 1020815801 1020815802 189818020118160031 201300103252

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIVIO GUIMARÃES COMPANHIA LTDA - ME

ADVOGADOS : VICTÓRIO HAUAGGE

EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ

RECORRIDO : TANIA MARA DEBASTIANI E OUTRO

ADVOGADO : DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.